



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 13/2021

PROCESSO nº: 71000.060242/2020-52

DATA DA SESSÃO: 12 de agosto de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Tiago Horta Barbosa

MEMBROS: Terence Zveiter e Fernanda Mansur

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Hidroclorotiazida, da Classe S5 -
Diuréticos e Agentes Mascarantes / Substância especificada & N,N-
didemetil-sibutramina (metabólito de sibutramina), N,N-didemetil-7-
hydroxisibutramina (metabólito de sibutramina), da Classe S6 -
Estimulantes Específicos / Substância especificada.

**EMENTA: PRESENÇA DAS SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS HIDROCLOROTIAZIDA
E N,N-DIDEMETIL-SIBUTRAMINA (METABÓLITO DE SIBUTRAMINA), N,N-
DIDEMETIL-7-HYDROXISIBUTRAMINA (METABÓLITO DE
SIBUTRAMINA). SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS DETECTADA EM URINA
COLETADA EM COMPETIÇÃO. PRÁTICA INFRACIONAL DO ART. 9º DO
CBA/2016. MODALIDADE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE AUT.
AUSÊNCIA DE INTENCIONALIDADE. NEGLIGÊNCIA SIGNIFICATIVA.
SUSPENSÃO DE OITO MESES. GRAU LEVE DE CULPA. ART. 93, II, DO
CBA/2016.**

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, vencido o relator e nos termos da fundamentação da divergência

inaugurada pelo Auditor Terence Zveiter e diante de todo o contexto dos autos, acolher parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 8 (oito) meses de suspensão, com fulcro no art. 93, II, do CBA/2016, sem atenuantes ou agravantes, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da aceitação voluntária da suspensão preventiva, qual seja, 09.03.2021, nos termos do artigo 114, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente. Autoriza-se o retorno do atleta aos treinamentos, nos termos do art. 119, I, do CBA/2016.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO HORTA BARBOSA

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de Audiência de Instrução e Julgamento no âmbito do processo nº 71000.060242/2020-52, recebido pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) após regular Gestão de Resultados efetuada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em face de [...], atleta da modalidade **Futebol**, previamente qualificado nos autos, em razão de infração de dopagem identificada através de resultado analítico adverso (RAA).

O RAA em questão se refere à **amostra de urina nº 4499305**, coletada pela ABCD em exame de controle de dopagem efetuado na partida entre [...]/GO vs. [...]/BA, realizada na cidade de Goiânia/GO, em 16/10/2020, e válida pelo Campeonato [...].

Laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), de 14/12/2020, devidamente submetido ao Sistema ADAMS (SEI [9334452](#)), denunciou a presença das substâncias **Hidroclorotiazida**, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S5 (Diuréticos e Agentes Mascaramentos) e **N,N-didemetil-sibutramina (metabólito de sibutramina), N,N-didemetil-7-hydroxisibutramina (metabólito de sibutramina)**, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S6 (Estimulantes Específicos). **Referidas substâncias são especificadas e proibidas em competição.**

Observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem (SEI [9334413](#)) o uso das substâncias, bem como não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para as substâncias encontradas na amostra do atleta.

Não consta qualquer registro por parte do atleta de eventual irregularidade ocorrida na coleta. Verificou-se, ademais, que o procedimento de coleta cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como foi adequadamente aplicado o Padrão Internacional para Laboratórios para o exame e análise da amostra.

Regularmente notificado o atleta, em 05/01/2021, sobre o resultado analítico adverso pela Gestão de Resultados (SEI [9453989](#)), bem como sobre a possibilidade de envio de justificativa e de realização da abertura da amostra B.

Consultada a FIFA sobre a eventual existência de registros de violação da regra antidopagem de parte do atleta ao que a entidade respondeu negativamente (SEI [9452981](#)).

Consultada a CBF sobre se o atleta recebe ou teria recebido educação antidopagem ao que a entidade respondeu positivamente (SEI [9476790](#)).

Apresentada Defesa Prévia pelo atleta, em 14/01/2021 (SEI [9510488](#)), por seu defensor regularmente constituído, na qual se requereu a abertura da amostra B. Ainda que negando a ingestão pelo atleta de qualquer produto com substâncias proibidas, a defesa levantou a hipótese de que o RAA talvez pudesse ser explicado em razão do consumo de um fitoterápico denominado *Fit Max Black Diamond*, o qual havia sido utilizado pelo atleta e que seria um "*extrato de ervas que reduz o apetite naturalmente acelerando o metabolismo e eliminando gorduras localizadas e auxiliando o emagrecimento*". Em vista da suspeita de que o produto pudesse estar contaminado, requereu-se então a análise laboratorial do produto aberto a ser confrontado com outras embalagens lacradas e de mesmo lote do produto, no que a ABCD atendeu.

Efetuada a análise da amostra B foi confirmado o resultado analítico adverso, havendo sido o atleta regularmente notificado em 04/03/2021 (SEI [9743186](#)). Diante deste resultado, requereu o atleta, na mesma data e com fulcro no artigo 79 do CBA/2016, voluntariamente pela aplicação da suspensão preventiva (SEI [9753992](#)), havendo sido juntado aos autos o respectivo Termo de Aceitação de Suspensão Voluntária em 09/03/2021 (SEI [9785392](#)).

Realizada a análise dos frascos do produto *Fit Max Black Diamond* pelo LBCD (SEI [9969482](#)), verificou-se a presença de todas

as substâncias proibidas em um deles somente (o frasco aberto). Já os frascos lacrados não apresentaram qualquer vestígio de hidroclorotiazida mas apenas de sibutramina.

Concluída a Gestão de Resultados pela ABCD (SEI [9785968](#)), em 15/04/2021, que entendeu pela impossibilidade do afastamento da violação de regra antidopagem.

Seguiram então os autos do processo para regular processamento e julgamento deste Tribunal (SEI [9999894](#)).

Conclusos os autos à Procuradoria do TJD-AD que, em 03/06/2021, ofertou a respectiva Denúncia (SEI [10314790](#)) e requereu seu recebimento e regular processamento para que ao final o atleta denunciado seja condenado pela infração ao artigo 9º do CBA/2016 e estando sujeito às penas previstas na alínea “b”, inciso I, do artigo 93 do CBA/2016.

Regularmente citado o atleta, em 07/06/2021, para oferecimento de defesa escrita (SEI [10316918](#)). Em 14/06/2021, a Defesa se manifestou primordialmente pela improcedência da denúncia e absolvição do atleta em vista do consumo do produto ter se dado possivelmente fora de competição. Eventualmente, requereu-se pelo afastamento do dolo e negligência significativa, levando-se em consideração a suposta ausência de gravidade, bem como suposta ausência de intenção quando da utilização da substância. Ainda, requereu a Defesa, em último caso, pela declaração da culpa em seu grau mínimo de modo a ensejar no máximo a pena de advertência ao atleta (SEI [10373044](#)).

Conclusos os autos e distribuídos a esta Segunda Câmara e à minha Relatoria (SEI [10385470](#)).

Devidamente intimadas as partes para a sessão de julgamento (SEI [10729920](#), [10730502](#), [10730786](#)).

Esse é o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES:

Assento, preliminarmente, que esta análise foi realizada com fulcro no Código Brasileiro Antidopagem de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 349, I e II, do Novo CBA. Registra-se que o controle de dopagem do atleta ocorreu ainda em 16/10/2020, ou seja, durante a vigência do diploma mais antigo, razão esta suficiente para a aplicação daquele Código no presente caso.

DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA VOLUNTÁRIA:

Conforme o artigo 79, do CBA/2016, é direito do atleta solicitar voluntariamente, por escrito, a aplicação da suspensão provisória.

Com efeito, da análise dos autos, nota-se que em 09/03/2021 foi regularmente juntado aos autos Termo de Aceitação de Suspensão Voluntária firmado pelo atleta, o qual, atesta seu aceite em relação à aplicação da suspensão provisória a partir daquela data.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, procedo, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação acerca da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, após a partida entre [...] /GO vs. [...] /BA, realizada na cidade de Goiânia/GO, em 16/10/2020, e válida pelo Campeonato [...], havendo sido observada a presença das substâncias **Hidroclorotiazida**, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S5 (Diuréticos e Agentes Mascaramentes) e **N,N-didemetil-sibutramina (metabólito de sibutramina), N,N-didemetil-7-hydroxisibutramina (metabólito de sibutramina)**, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S6 (Estimulantes Específicos). **Referidas substâncias são especificadas e proibidas em competição.**

Inexistente registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para as substâncias encontradas na amostra do atleta.

Importante destacar, desde já, que resta incontroversa a questão relacionada à presença da referida substância no organismo do atleta em limite acima do que poderia ser entendido como adequado, tal qual indicado no exame de sua amostra A e comprovado mediante consentida abertura e análise de sua amostra B.

Registra-se a iniciativa da defesa do atleta em colaborar com a gestão de resultados na busca da verdade real e sobre a forma como a substância poderia ter ingressado em seu organismo, o que se verifica a partir da entrega de suplementos para análise laboratorial. No entanto, a despeito da

boa intenção demonstrada, não obtiveram êxito em demonstrar que o produto consumido estivesse contaminado desde sua origem. Isso na medida em que somente o frasco aberto e utilizado pelo atleta mostrou a presença da substância hidroclorotiazida.

Com efeito, tendo em vista ser dever pessoal e objetivo de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo e diante do insucesso em explicar de que forma isso poderia ter acontecido, entendo pela aplicação no presente caso do artigo 9º, §1º, do Código Brasileiro Antidopagem/2016, em consonância ao princípio da responsabilidade estrita ("*strict liability*").

Importante destacar que a aplicação deste artigo independe de demonstração de intenção, culpa, negligência ou conhecimento do uso da substância por parte do atleta, bastando para tal, conforme verifica-se destes autos e objetivamente, a presença da substância proibida quando da análise da Amostra B em confirmação ao que já havia sido verificado na Amostra A.

Reconhecida, portanto, a existência da violação, passo à análise da aplicação de eventual sanção.

Da punição

Nota-se que no caso em análise as substâncias proibidas identificadas foram a hidroclorotiazida, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem na classe dos Diuréticos e Agentes Mascarantes e a N,N-didemetil-sibutramina (metabólito de sibutramina), N,N-didemetil-7-hydroxisibutramina (metabólito de sibutramina), que consta naquela mesma lista, porém na classe de Estimulantes Específicos. Como já manifestado, as referidas substâncias são especificadas e proibidas em competição.

Em se tratando de substância especificada é relevante se verificar qual a intenção do atleta ao praticar a ação que configurou a violação da regra antidopagem, ou seja, quando da ingestão da substância proibida. A eventual verificação da ocorrência ou não de atitude de "trapaça" ou de "busca por alguma vantagem" é o que irá indicar a pena-base a ser aplicada.

Analisando o atual contexto, tal qual informado pela própria defesa, o atleta afirma haver adquirido o suplemento Fit Max Black Diamond, como um fitoterápico, sem qualquer tipo de orientação (além daquela ofertada por sua esposa que havia tomado o produto e aprovado seu efeito) e via WhatsApp após haver contatado uma revendedora pela Internet. Entendo

que esses fatos somente já são mais do que suficientes para demonstrar a absurda negligência do atleta, especialmente considerando sua condição de profissional e atuante na elite do futebol brasileiro. A isso soma-se o fato de que tratamos aqui de situação envolvendo atleta que recebeu educação antidopagem e que, portanto, deveria ser conhecedor dos riscos de consumir qualquer produto dessa qualidade sem indicação médica especializada.

Entendo que tais fatos, embora preocupantes e de relativa gravidade, não são suficientes para demonstrar que o atleta tenha agido com dolo, buscando trapacear ou obter indevidamente alguma vantagem esportiva. Observando-se o rótulo do produto Fit Max Black Diamond não há ali qualquer indicativo de que se estaria consumindo as substâncias proibidas acima elencadas, de modo que o atleta realmente pode ter sido levado a erro, o que parece ser a hipótese mais provável.

O erro, porém, registra-se, não é de todo desculpável na medida que o atleta jamais deveria ter feito uso daquele produto já que não dispunha de indicação médica ou nutricional para tal.

Em vista do exposto, afastado desde já a possibilidade de aplicação do artigo 93, I, "b", do CBA/2016, tal qual requerido pela Douta Procuradoria. Vez que ausente a intencionalidade, entendo cabível, entretanto, a aplicação do inciso II deste mesmo artigo ao caso em fulcro, o qual fixa a sanção-base em suspensão de dois anos.

Passo agora à verificação da existência ou não de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Das atenuantes e agravantes

Inicialmente, destaco não ser plausível que seja eliminado por completo o período de suspensão a ser aplicado, tal qual preferivelmente demanda a Defesa. Tal hipótese apenas é admitida em situações absolutamente excepcionais, o que aqui não se verifica.

A Defesa alega que a ingestão do produto possivelmente tenha ocorrido fora de competição e, inclusive, cita laudo do LBCD que cogita tal possibilidade de modo a fortalecer seu argumento. Porém, entendo, com fulcro no art. 27, §2º, do CBA/2016, apenas ser possível tratar uma amostra coletada como "fora de competição" quando a coleta tiver sido realizada "fora de competição", o que não foi o caso.

Fato é que no presente caso estamos a tratar de um resultado analítico adverso advindo de amostra coletada durante a disputa de evento

esportivo e, portanto, ainda que o consumo do produto tenha se dado fora de competição reconhece-se que os benefícios eventualmente alcançados pelo atleta (ainda que de forma não intencional) foram usufruídos durante a competição. Sendo assim, não é cabível a eliminação da sanção a ser aplicada.

Também não verifico a possibilidade de aplicação de quaisquer redutoras previstas no artigo 101, do CBA/2016, vez que, embora o caso envolva o uso ilícito de substância especificada, resta perfeitamente demonstrado que o atleta agiu com negligência. Além disso, a defesa não foi capaz de mostrar que o atleta tenha feito uso de produto contaminado na origem, além do que o atleta não relacionou o suplemento Fit Max Black Diamond em seu formulário de controle de dopagem.

Com efeito, deixo de aplicar qualquer atenuante ao presente caso.

Tampouco há que se falar em aplicação de agravantes.

Grau de culpabilidade

Para estabelecer a parametrização do grau de falha, adota-se a seguinte regra para as penalidades limitadas há dois anos:

- ***Grau significativo ou falha considerável: 16 a 24 meses***
- ***Grau normal de falha: 8 a 16 meses***
- ***Grau de falha leve: 0 a 8 meses***

No presente caso, em vista de todas as circunstâncias apresentadas, destacando-se o fato de tratar-se de atleta profissional e que recebeu educação antidopagem, além de ter agido com absoluta negligência, entendo que a infração praticada no caso em tela deva ser enquadrada como sendo de grau significativo, de maneira a ensejar a aplicação da suspensão em seu maior nível. Não havendo sido verificadas hipóteses atenuantes, decido pela aplicação da pena de **suspensão ao atleta pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.**

Do início da contagem do prazo de suspensão

Requeru a Defesa que seja a contagem do período de suspensão iniciada da data da coleta, em conformidade com o artigo 114, §1º, do CBA/2016, tendo em conta supostos atrasos substanciais ocorridos ainda na fase da gestão de resultados. Nesse sentido, argumenta-se que o lapso temporal entre a realização da coleta da amostra do atleta e a notificação quanto ao resultado da amostra B foi de aproximadamente seis meses.

A esse respeito, porém, dirijo entendendo que a aplicação do citado artigo somente seria cabível se verificados prejuízos claros à parte em razão da suposta demora processual. Esse, porém, não parece ser o caso aqui uma vez que, tratando-se o RAA de substâncias especificadas, o atleta pôde seguir atuando normalmente até que se descobrisse o resultado da análise de sua amostra B.

Com efeito, opino pela aplicação do artigo 114, do CBA/2016 ao presente caso no que se refere ao início da contagem do período da suspensão, devendo esta ser iniciada da data em que foi voluntariamente aceita pelo atleta, qual seja o dia 09/03/2021.

Do retorno aos treinamentos

No intuito de possibilitar uma melhor reintegração do atleta sancionado ao seu trabalho e habitat competitivo, defiro pedido da Defesa para que o atleta possa retornar aos treinamentos nos dois meses finais do período da suspensão a ser imposta, em 09/01/2023, nos termos do que estabelece o art. 119, I, do CBA/2016.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da Denúncia para penalizar o atleta [...] a 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, com fulcro no art. 93, II, do CBA/2016, sem atenuantes ou agravantes, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da aceitação voluntária da suspensão preventiva, qual seja, 09.03.2021, nos termos do artigo 114, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente. Autoriza-se o retorno do atleta aos treinamentos, nos termos do art. 119, I, do CBA/2016.

É como voto, sob a censura de meus pares.

VOTO DIVERGENTE

Pedindo a mais respeitosa vênia ao Eminentíssimo Relator, entendo que não se caracterizou, extreme de dúvidas, culpa em grau significativo do atleta, na linha do pensamento dessa 2ª Câmara, dentre outros, no julgamento do Processo SEI n.º [71000.002356/2020-88](#).

Registro ter o atleta 34 anos, e não houve prova de que tivesse utilizado o produto com a finalidade de burlar a competição, até porque burla não houve, já que o clube perdeu a partida e o atleta só ingressou em campo aos 37 minutos do segundo tempo. Demonstrou-se ainda que as substâncias não teriam como surtir efeito durante o jogo, a partir dos resultados que foram apontados.

Ficou muito claro, ao menos para mim, diante do constrangimento do próprio atleta na audiência, se tratar de uma atitude desesperada do atleta e sua esposa na busca de salvar seu casamento, frente ao óbito de um dos seus filhos.

Evidente que tal desespero não justifica a falta de cuidados, mas contribui significativamente para a conduta que foi adotada pelo casal, sobretudo quando a bula do medicamento é uma bula mentirosa, ou seja, não contém exatamente as substâncias que foram encontradas no corpo do atleta, e, acaso fossem descortinadas ao consumidor, com toda a certeza, não seriam consumidas.

O Atleta se houve com extrema boa-fé no processo, colaborando em todas as etapas, pediu inclusive a abertura da amostra “B”, e aceitando voluntariamente a suspensão provisória.

Votei, por isso, pela pena de 08 meses de suspensão, entendendo a culpa de leve a moderada do atleta, mas, especialmente, para que se oficie a ANVISA, com a urgência que o caso requer, para que adote as providências legais ao seu alcance para coibir o absurdo ocorrido nestes autos.

É como voto

ÚLTIMO VOTO

Registra-se que a Auditora Fernanda Mansur acompanhou integralmente a divergência.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO HORTA BARBOSA

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago de Andrade Horta Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/08/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10854718** e o código CRC **188D511C**.
